



FERNANDA BECHELANE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 60.164.144/0001-05

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 35/2026
Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 07/2026

Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de produtos químicos destinados ao tratamento da água para abastecimento público do Município de Carmo do Cajuru/MG. Análise da fase preparatória. Documento de Formalização da Demanda. Estudo Técnico Preliminar. Termo de Referência. Pesquisa de preços. Edital e minuta contratual. Atendimento aos requisitos da Lei nº 14.133/2021. Legalidade. Prosseguimento do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório nº 35/2026, instaurado para o registro de preços visando à futura e eventual aquisição de produtos químicos destinados ao tratamento da água para abastecimento público do Município de Carmo do Cajuru/MG.

A presente manifestação é emitida previamente à publicação do edital, em observância ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta dos autos, a contratação tem por finalidade assegurar o fornecimento contínuo dos insumos químicos indispensáveis ao tratamento da água distribuída à população, garantindo a manutenção da qualidade da água, o atendimento aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação sanitária e a continuidade da prestação do serviço público essencial de abastecimento.

É o relatório.

Rua Joaquim Pacífico, nº. 244, bairro São Luiz - Carmo do Cajuru - MG. CEP: 35.557-000
E-mail: fernandabechelane@gmail.com - Telefone: 37 99902-0630



FERNANDA BECHELANE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 60.164.144/0001-05

DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação possui caráter estritamente jurídico e tem por finalidade auxiliar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A análise restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira, orçamentária, mercadológica ou relacionadas à conveniência e oportunidade administrativas, cuja apreciação compete aos setores responsáveis.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

No caso em exame, a Administração optou pela realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de bens comuns, consistentes em produtos químicos utilizados no tratamento da água destinada ao abastecimento público.

A escolha da modalidade mostra-se juridicamente adequada, considerando tratar-se de aquisição de bens comuns cujas especificações podem ser objetivamente definidas por padrões usuais de mercado, nos termos dos arts. 6º, inciso XIII, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do Sistema de Registro de Preços também se mostra compatível com as características da contratação, considerando a necessidade de aquisições parceladas ao longo da vigência da ata, em quantitativos variáveis conforme o consumo e as necessidades operacionais da Estação de Tratamento de Água, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Verifica-se a existência de Documento de Formalização da Demanda – DFD e de Estudo Técnico Preliminar – ETP, em observância ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Rua Joaquim Pacífico, nº. 244, bairro São Luiz - Carmo do Cajuru - MG. CEP: 35.557-000
E-mail: fernandabechelane@gmail.com - Telefone: 37 99902-0630



FERNANDA BECHELANE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 60.164.144/0001-05

O Documento de Formalização da Demanda identifica adequadamente a necessidade administrativa, demonstra a essencialidade da contratação para a continuidade do abastecimento público de água e justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços como forma de permitir aquisições conforme a demanda efetiva da Autarquia.

O Estudo Técnico Preliminar contempla os elementos previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contendo descrição da necessidade da contratação, demonstração do interesse público envolvido, requisitos da contratação, levantamento de mercado, estimativas quantitativas, estimativa de preços, descrição da solução escolhida, justificativa do parcelamento, resultados pretendidos, providências administrativas, impactos ambientais e manifestação conclusiva quanto à viabilidade da contratação.

Observa-se que o ETP apresenta fundamentação suficiente para demonstrar que a solução escolhida atende ao interesse público e representa a alternativa mais adequada para assegurar o fornecimento contínuo dos produtos químicos necessários ao tratamento da água.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Constam do documento definição do objeto, quantitativos estimados, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão e fiscalização, critérios de recebimento e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

Também se verifica o atendimento às exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contendo especificações técnicas dos produtos, critérios de aceitação, condições de entrega, recebimento, substituição de produtos em desconformidade e demais condições necessárias à adequada execução contratual.

DA PESQUISA DE PREÇOS



FERNANDA BECHELANE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 60.164.144/0001-05

A estimativa do valor da contratação foi elaborada em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta dos autos, inicialmente foram realizadas consultas às bases públicas de preços disponíveis. Todavia, em razão das especificidades técnicas dos produtos químicos destinados ao tratamento de água e da inexistência de referências compatíveis para parte significativa dos itens, não foi possível obter parâmetros suficientes nas bases consultadas.

Diante dessa realidade, a Administração realizou pesquisa complementar mediante solicitação formal de orçamento a diversos fornecedores especializados no segmento, tendo sido obtidas três propostas válidas, utilizadas para composição do orçamento estimado.

A escolha dos fornecedores mostra-se devidamente justificada, considerando tratar-se de empresas com atuação reconhecida no mercado específico de produtos químicos para saneamento, observando-se o disposto no art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A metodologia adotada revela-se adequada e suficiente para formação do orçamento estimado da contratação.

Registra-se, contudo, que a aferição da compatibilidade entre os valores estimados e os preços efetivamente praticados no mercado constitui matéria de natureza técnica, cuja análise compete aos setores responsáveis.

DO EDITAL E DAS MINUTAS

A minuta do edital contempla os requisitos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente:

- objeto da contratação;
- condições de participação;
- critérios de julgamento;
- regras de habilitação;
- procedimento da sessão pública;
- recursos administrativos;
- adjudicação e homologação;



FERNANDA BECHELANE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 60.164.144/0001-05

- formalização da ata de registro de preços;
- formalização do contrato;
- sanções administrativas.

A minuta contratual, após os ajustes promovidos na fase preparatória, atende às exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais relativas ao objeto, vinculação ao edital e à proposta, legislação aplicável, forma de fornecimento, preços, pagamento, reajustamento, recebimento, vigência, responsabilidades das partes, garantias, fiscalização, manutenção das condições de habilitação, cumprimento das obrigações legais, modelo de gestão contratual e hipóteses de extinção.

As disposições editalícias mostram-se compatíveis com a modalidade escolhida e com a natureza do objeto licitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observados os limites da presente análise jurídica e considerando os elementos constantes da fase preparatória, opina-se pela legalidade da fase interna do Processo Licitatório nº 35/2026, Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 07/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos químicos destinados ao tratamento da água para abastecimento público do Município de Carmo do Cajuru/MG.

Verifica-se o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 6º, inciso XXIII, 18, 23, 29, 40, 53, 82 a 86 e 92 da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento e à publicação do edital.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Carmo do Cajuru/MG, 01 de julho de 2026.

FERNANDA BECHELANE
MAIA:06729884614
84614

Assinado de forma digital por FERNANDA BECHELANE
MAIA:06729884614
Dados: 2026.07.01 07:44:09 -03'00'

Fernanda Bechelane Maia
OAB/MG 110.666

Rua Joaquim Pacífico, nº. 244, bairro São Luiz - Carmo do Cajuru - MG. CEP: 35.557-000
E-mail: fernandabechelane@gmail.com - Telefone: 37 99902-0630